



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13888.001024/99-11
Recurso n° 127.941 Embargos
Matéria Semestralidade do PIS
Acórdão n° 202-17.392
Sessão de 21 de setembro de 2006
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado Nalessio & Vello Ltda.

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 07
C	Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
 Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995
 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 CONTRADIÇÃO.

Existindo contradição acolhem-se os embargos de declaração para alterar o Acórdão nº 202-16.549, cuja ementa passa a ser:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Recurso negado."

Embargos de declaração acolhidos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-16.549, cujo resultado passa a ser o seguinte: *"Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso"*.

Antonio Carlos Atulim
 ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz e Maria Teresa Martínez López.

Ausentes os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e, ocasionalmente, Antonio Zomer.

Processo n.º 13888.001024/99-11
Acórdão n.º 202-17.392

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Anoch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

Fls. 2

Relatório

O Procurador da Fazenda Nacional embargou o Acórdão nº 202-16.549, alegando a existência de contradição, uma vez que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, não faria jus à semestralidade da base de cálculo do PIS, que teria sido reconhecida pelo Colegiado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anoch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389
--

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Os embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Conforme bem apontou o ilustre representante da Fazenda Nacional, o contrato social de fl. 09 consignou na cláusula 3 que "A sociedade terá por objeto social o ramo de: - "TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL".

Portanto, tratando-se de empresa prestadora de serviços, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deveria ter recolhido a contribuição ao PIS pela sistemática do PIS/Repique, conforme previsto no art. 3.º, alínea "a", da LC n.º 7/70.

Este dispositivo legal estabelece que:

"Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;"

Logo, a semestralidade da base de cálculo do PIS é inaplicável ao caso em tela, pois os recolhimentos deveriam ser efetuados nos prazos de vencimento do Imposto de Renda.

Por outro lado, compulsando os autos verifica-se que os pagamentos indevidos foram efetuados entre fevereiro de 1992 e outubro de 1995. O pedido foi formalizado em 12/06/1999, mas a contribuinte não apresentou nem as Declarações do Imposto de Renda relativas aos anos calendário de 1992 a 1995 e nem qualquer outro documento contábil que permitisse à autoridade executora do acórdão apurar o Imposto de Renda devido naqueles períodos, a fim de que se pudesse quantificar o valor do indébito pleiteado.

Tratando-se de processo de iniciativa do contribuinte e não tendo se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado perante a Administração, não há que se cogitar de diligência para suprir o ônus da prova.

Desse modo, inexistindo a prova do direito material alegado pela contribuinte, perdeu objeto a análise da questão da decadência.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para alterar não só as razões de decidir do Acórdão recorrido, que passam a ser as que aqui foram lançadas, mas também sua conclusão, que passa a ser: "*voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário*".

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM